



Decisão Monocrática 00569/2022-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04172/2022-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Responsável: BRUNO TEOFILU ARAUJO, GILBERTO CARLOS COELHO, LUIZ CARLOS DADALTO FILHO

Procuradores: ANA LAURA LOAYZA DA SILVA (OAB: 448752-SP), RICARDO JORDAO SANTOS (OAB: 454451-SP), RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO (OAB: 442216-SP), MATEUS CAFUNDO ALMEIDA (OAB: 395031-SP), TIAGO DOS REIS MAGOGA (OAB: 283834-SP), RENATO LOPES (OAB: 406595-SP)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO
COM PEDIDO CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEDRO CANÁRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000018/2022–
NOTIFICAÇÃO 05 (CINCO) DIAS.**

Tratam os autos de representação, com pedido de provimento cautelar, interposta por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** em face da



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

mcsms



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Prefeitura Municipal de Pedro Canário, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000018/2022, cujo objeto é o “*registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento e administração de despesas de manutenção (preventiva, corretiva e preditiva), dos veículos e equipamentos que compõem a frota da secretaria municipal de transporte e da Prefeitura Municipal de Pedro Canário/es, mediante sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético*”.

Alega a representante que “*em detida análise ao edital constatou-se ilegalidades que afrontam o Comando Constitucional, que determina a realização de procedimento licitatório, e que maculam de forma cabal os princípios norteadores da licitação, pois restringem a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa*”.

Verifica-se, em um exame superficial dos autos, como se exige à espécie, que o documento autuado aparenta atender os requisitos que autorizam o processamento do feito, ressaltando que essa verificação cinge-se ao juízo prévio de processabilidade previsto no art. 296 da Resolução TC 261/2013 que, de forma precária, autoriza o prosseguimento do feito com vistas a uma instrução preliminar, sem prejuízo da análise dos pressupostos de admissibilidade pelo Relator e pelo colegiado competente em momento posterior.

Assim, **DECIDE** O Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. **NOTIFICAR** os senhores **BRUNO TEÓFILO ARAÚJO, Prefeito Municipal, GILBERTO CARLOS COELHO, Secretário Municipal de Transportes, e LUIZ CARLOS DADALTO FILHO, Pregoeiro oficial**, para sua oitiva no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §3º do art. 125 da Lei Complementar nº 621/2012, para que **PRESTEM AS INFORMAÇÕES** quanto ao questionado na presente REPRESENTAÇÃO;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

mcsm



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

2. **ENCAMINHAR**, juntamente com os Termos de Notificação, cópia da Representação (evento 2 do caderno processual eletrônico para fins de acesso por parte interessados).

Vitória, 26 de Maio de 2021.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

mcsm